

**“PRIMEIRAMENTE, MATEM TODOS OS ADVOGADOS”
AS CONTRADIÇÕES NO PAPEL POLÍTICO DA ADVOCACIA
ENTRE ESTADOS E DEMOCRACIAS**

Victor Hugo de Santana Agapito

Advogado

Doutorando em Direito, Estado e Constituição (UnB)

Mestre em Direito Agrário (UFG)

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5122-9911>

E-mail: victorklavier@hotmail.com

Recebido em: 17/06/2024

Aprovado em: 06/04/2025

RESUMO

O artigo analisa o papel do advogado enquanto ator político, contrapondo sua atuação durante períodos de tensionamento autoritário e logo mais na retomada democrática brasileira para investigar como sua atuação na garantia de direitos e liberdades individuais e coletivas se relaciona com limites políticos-jurídicos dispostos pelo quadro institucional vigente, de modo que, ao mesmo tempo que este concebe sua atuação, também é seu antagonista, desvelando contradições. Para tal, se aporta teoricamente nas correntes críticas do direito, e faz emprego, principalmente, de consulta e revisão de bibliografia e documental. Os dados levantados são objeto de análise qualitativa.

Palavras-chave: Advocacia; Estado democrático; Direito.

***“AT FIRST, LET’S KILL ALL THE LAWYERS”
CONTRADICTIONS IN THE POLITICAL ROLE OF
ADVOCACY BETWEEN STATES AND DEMOCRACIES***

ABSTRACT

The article analyzes the role of the lawyer as a political actor, contrasting his performance during periods of authoritarian tension and later in the Brazilian democratic recovery to investigate how his performance in guaranteeing individual and collective rights and freedoms relates to political-legal limits established by the framework current institutional framework, so that, at the same time as it conceives its actions, it is also its antagonist, revealing contradictions. To this end, it draws theoretically on critical currents of law, and uses, mainly, consultation and review of bibliography and documents. The data collected is subject to qualitative analysis.

Keywords: advocacy; democratic state; law.

1 INTRODUÇÃO

O excerto no título do presente artigo foi extraído da segunda parte de Henrique VI, drama histórico de William Shakespeare (Shakespeare, 1989), e tem sido utilizado como jargão no universo jurídico para aludir a momentos em que a advocacia se encontra ameaçada nas suas prerrogativas ou vítima de qualquer violação.

Acontece que, se a fala proferida pelo açougueiro Dick tem apelo cômico, em que o argumento do personagem – com traços de tirania – atribui ao profissional do direito o papel de mediador entre interesses do Estado e as classes populares, sendo responsável pela desmobilização de anseios autênticos e reforço da autoridade formalmente constituída, ao mesmo tempo desvela um profundo ponto de reflexão que chama a atenção para outro aspecto que merece apreciação: a fragilidade da figura do advogado enquanto ator político e as expectativas da sua atuação frente à diversidade de modelos institucionais no qual está inserido.

Nesse sentido, o dilema trazido pelo dramaturgo excede os limites de uma monarquia ficcional. Ante a onda recente de ataques sofridos pelas instituições à clara luz do Estado Democrático e do Direito, culminando, inclusive, em tentativas burlescas de golpe de estado no Brasil, mesmo que o campo jurídico debata exaustivamente as premissas da advocacia, suas prerrogativas e sua indispensabilidade à administração da justiça, deixa de lançar um olhar crítico a sua atuação e perceber suas contradições, visto que o advogado, ainda que como um agente relativamente autônomo, está estreitamente vinculado ao panorama jurídico vigente e às suas fragilidades também está sujeito.

Assim, visando trazer um novo fôlego à discussão, este artigo parte da seguinte problematização: Tendo em conta as institucionalidades possíveis na modernidade, qual é o lugar do advogado enquanto um ator político e quais as contradições – se existirem – inerentes à suas atividades se contextualizadas à variedade de modelos institucionais possíveis?

Diante disso, o artigo propõe uma análise acerca do papel do advogado em quadros institucionais distintos, verificando como sua atuação está atrelada a parâmetros pré-concebidos e suas possibilidades ante as distintas demandas populares que, não necessariamente, possuem previsibilidade e garantia legal. O objetivo é demonstrar, valendo-se do diálogo com as teorias críticas do direito, como, mesmo em cenários ora democráticos, ora abertamente autoritários, mantendo a função do Estado na dominação de classe, os dilemas existentes entre jurisdição e jurisdicionados sob a falsa impessoalidade institucional influenciam a atuação do profissional da advocacia, visto que a subserviência a uma estrutura

burocrática, ao tempo que garante sua subsistência no cenário burocrático, ratifica a contradição do seu papel político ante os sujeitos então assistidos, pretendendo-se verificar se o lugar do advogado nas sociedades, por mais avançadas e aprimoradas que sejam suas democracias pode ser atravessado por contradições, e quais são estas.

A hipótese é que, ao mesmo tempo em que a advocacia é elemento necessário para que o jurisdicionado tenha acesso à prestação jurisdicional condizente com os quadros burocráticos estipulados, e em até certo grau, que satisfaça suas expectativas pessoais de justiça, a adesão a tais quadros ensejaria a anuência relativa ao seu *modus operandi*: o advogado, na condição agente político, para exercer seu papel e atender certa demanda, também abdicaria das suas premissas individuais quando passa a pautar sua atuação sob preceitos constituídos pela legalidade, o que reforça sua legitimidade, de um lado, mas põe em xeque os limites de uma *práxis* verdadeiramente transformadora.

Entretanto, longe de trazer qualquer contribuição resolutive ao debate, a proposta é expandir as instâncias reflexivas apresentando uma nova perspectiva acerca do tema, e ao mesmo tempo um alerta, ao fomentar um posicionamento crítico do próprio profissional da advocacia, tendo em conta, principalmente, a relevância do seu papel na sociedade e os recorrentes ataques que a categoria tem sofrido nos últimos anos, principalmente em decorrência da tentativa de fragilização das instituições. Por fim, ressalta-se que o desenvolvimento da pesquisa se deu principalmente por revisão bibliográfica, dada a grande disponibilidade de produções acadêmicas tocantes ao tema; e por consulta documental, tendo em conta a necessidade de remissão a relatórios oficiais, textos normativos etc., e os dados foram objeto de análise qualitativa.

2 O ADVOGADO (IN) DISPENSÁVEL À ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

É comum nas faculdades de direito Brasil a fora a atemporalidade e universalidade da afirmação que a Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) ratificaria no seu artigo 133 de que o advogado é indispensável à administração da justiça. Contudo, a acepção, ainda que justificada diante dos neófitos no universo jurídico, não é de toda absoluta. Já na antiguidade originária do que se tornaria o direito moderno praticado no ocidente, tão invocado nas cátedras como é o caso do direito romano, a figura de alguém versado nas leis e habilitado a representar os demais cidadãos perante o ente jurisdicional até era comum, mas não condicionante (Madeira, 2002).

Acontece que, na Europa, é com a transição da economia agrário-feudal para a artesanal-mercantil que houve o surgimento de empreendimentos dedicados à operação direito. Tal constatação realça uma constatação importante: a de que a da advocacia está atrelada à expansão do Capitalismo e de suas expressões mantenedoras, entre elas o Estado e o fenômeno jurídico. Antoin Abou Khalil (2014) em tese de doutorado desenvolvida na Universidade de São Paulo (USP) discorre sobre tal relação, possibilitando compreender nos pormenores como a forma mercadoria consolidada pelo modelo de produção capitalista viria a ensejar a adoção do aparato jurídico como meio de manutenção e de gestão das de suas contradições, de modo que, ante a complexidade cada vez maior, acabou reiterando igualmente a necessidade de restrição da prática do direito a profissionais capacitados a lidarem com a formalidade cada vez maior das relações sociais.

Já à presente análise, interessa que, com o advento da modernidade, quem escolhesse seguir qualquer carreira jurídica deveria, por necessidade, se colocar sob a estrutura da forma jurídica, estrutura com a qual se comprometem diretamente (Khalil, 2014). Aqui encontra-se o cerne que sustenta a legitimidade da práxis de qualquer que seja o profissional cujo objeto de trabalho seja o direito¹: para se colocar enquanto tal, precisa, de antemão, reconhecer a legitimidade do sistema jurídico vigente que o concebe. É como se não houvesse jurista sem direito que o preceda. O direito concebe, mas também é concebido. Tal posição coloca o jurista numa relação de interdependência diante desse sistema, visto que a advocacia só existe porque há um sistema jurídico que a preveja.

O jurista pode até se insurgir ante uma lei que considera injusta, desde que o faça por meios estritamente jurídicos, sob pena de atentar contra aquele que o constitui. Assim, é possível tecer apontamentos sobre o problema investigado tendo o próprio advogado como categoria de análise e verificando sua historicidade. Sem mais revisões do Código de Hamurabi², a contradição entre a advocacia e os parâmetros institucionais vigentes fica evidente nos episódios de tensionamento das liberdades individuais e a disputa por significadores de categorias decisivas à configuração do quadro social, tais quais justiça, ética, liberdade, democracia, entre outros, apesar de seu afrouxamento também não sinalizar sua completa superação, o que reforça a inerência dos problemas mencionados.

Além do mais, a contragosto do discurso passional da classe – coerente, até certo grau,

¹ Observação que se aplica em algum grau a outros agentes ligados diretamente à operação da máquina estatal institucionalizada e do direito (magistrados, defensores, delegados, promotores de justiça, etc.).

² Dispensando as exaustivas e redundantes remissões históricas nas pesquisas jurídicas que nada têm de novo a acrescentar ao debate, tão criticadas pelo professor Luciano Oliveira (2003).

visto que objetiva a manutenção dos seus interesses intrínsecos – ao se lançar olhar a outros modelos de sociedade, cujos traços institucionais delineiam funcionamento ou manejo distintos de tais vias para o exercício e promoção da estrita jurisdição, o que se percebe é que não é uma unanimidade ser indispensável o profissional de advocacia para acesso à prestação jurisdicional plena; tampouco, não é possível afirmar que a mera existência ou participação do advogado como mediador entre órgão de jurisdição e jurisdicionado, é resolutivo enquanto indício determinante da orientação democrática e compromissária com a garantia das liberdades e direitos individuais, coletivos e seu constante aprimoramento em determinada conjuntura.

Estes são os pontos iniciais da problemática abordada, que, em ocasiões de tensionamento institucional e acirramento de disputas pelo poder constituído, o segundo, mais importante à presente discussão, fica bastante evidente. Toma-se como exemplo duas conjunturas políticas na América Latina, cujo histórico recente de regimes autoritários é mais facilmente acessado:

No Chile, por exemplo, apesar de as prerrogativas do advogado terem sido relativamente consolidadas em 1925 (Le Saux, 2021), quase cinquenta anos depois, na ditadura de Pinochet, percebe-se um remanejamento do quadro normativo vigente que acabou por limitar o ofício aos interesses do regime, sendo possível ressaltar a ampliação dos poderes dos tribunais militares, a criação de tribunais especiais, a suspensão de garantias constitucionais, a reestruturação dos tribunais civis e penais, e a substituição de juízes comprometidos, afetando gravemente a capacidade dos advogados de exercer sua profissão de maneira independente e eficaz (Simões, 2012). Na ocasião, ainda que advogados buscassem defender os interesses dos seus assistidos ante os excessos do regime, possuíam como fator limitador a própria legalidade, que estipulava as possibilidades práticas e quais recursos poderiam ou não ser empregados.

Não obstante, é necessário pontuar também que o próprio *Colegio de Abogados* assumiu papel limitado e ambíguo ante o regime, principalmente diante das represálias que veio a sofrer (Ferreira; Tosi, 2014): há casos de profissionais da advocacia, amparados pela nova legalidade, agindo intencionalmente no exercício de sua função pela manutenção das medidas repressivas³. A observação é importante porque, se num primeiro momento o

³ As atas das sessões do Tribunal Russel, de 1973, organizadas pelos professores Giuseppe Tosi e Lúcia de Fátima Guerra Ferreira (Ferreira; Tosi, 2014) trazem depoimentos que detalham as disputas políticas travadas tanto dentro da própria categoria profissional, advindas de dissidências ideológicas, quanto a relação de advogados com setores variados da sociedade, seja de oposição ou de apoio ao regime ditatorial.

advogado se encontraria condicionado a parâmetros legais pré-estabelecidos, terceirizando totalmente sua responsabilidade a uma espécie de superestrutura subjetiva e impessoal alheia à sua conduta, de outro lado, possui certa autonomia para transitar dentro destes mesmos parâmetros quando propõe sua *praxis* e defesa dos interesses individuais. É nesse dilema, inclusive, que se encontra o ponto central da contradição apontada.

Situação muito parecida se encontrou no Uruguai durante as décadas de 70 e 80. Enquanto alguns advogados colaboraram o regime, muitos outros se destacaram na defesa dos direitos humanos, enfrentando grande risco pessoal. O Decreto Lei nº 14.157 (Uruguai, 1974), editado em 1974, permitiu ao governo controlar o sistema judicial e suprimir a dissidência. Enfrentando um sistema judicial militarizado que operava sob regras sumárias, sem vinculação à Suprema Corte de Justiça, advogados viam suas prerrogativas constantemente prejudicadas, comprometendo a defesa dos seus assistidos (Canabal, 1985). O sistema judicial deixava de funcionar como uma arena que dirimia antagonias sociais – frequentemente ocupada pelo Estado – para se transformar em um instrumento de repressão legítimo. Por mais que os advogados exaurissem as possibilidades institucionalmente previstas, acabavam esbarrando nas limitações impostas pela nova configuração do quatro em vigor, que, por si só, tolhia uma variedade de prerrogativas e garantias⁴.

Dessa forma, o uso da legalidade e da institucionalidade tem sido uma estratégia de regimes autoritários visando a um controle autolegitimação que ratifiquem suas diretrizes políticas perante a sociedade: ora, se existe um poder constituído e constituinte expresso no direito, especialmente nas suas atribuições normativas, ao se afastar o debate de mérito sobre o seu conteúdo, resta aos jurisdicionados a defesa dos seus interesses dentro das possibilidades por ele concebidas, sob pena de se atentar contra a própria superestrutura. Em ambos os casos mencionados, o que se constata é que a tônica da prática advocatícia é dada primeiro pela legalidade, e só depois é considerada criticamente a realidade concreta, uma vez é questão *sine qua non* que essa legalidade o conceba enquanto tal.

O debate, por suposto, retoma a tese inicial e propõe uma resposta hipotética à pergunta que intitula a sessão: que o advogado é indispensável à justiça, se ela o conceber, e na medida que o fizer, enquanto tal; que a justiça ao qual o advogado é indispensável é a justiça prevista na legalidade, afastadas suscitações de outra ordem, e que, por vezes, o

⁴ A expectativa era a instauração de um instrumento legal que permitiria sanar as carências para enfrentar o suposto fenômeno antijurídico e ilegítimo da subversão que impedia o então governo de superar uma espécie de guerra interna, e uma jurisdição coerente com os interesses políticos do regime era crucial para a recategorização e consequente enfrentamento de qualquer expressão dissidente (Centro Militar, 1976).

advogado é menos indispensável que por outras, flutuando sobre tais parâmetros a mercê de delineamentos que excedem a esfera estritamente jurídica. Todavia, se em alguns casos a justiça dispensa, sumariamente ou tangencialmente, o advogado, é incontroverso que não há advocacia sem justiça que o constitua, seja ela qual for.

3 INSTITUCIONALIDADE, BUROCRACIA E... VIOLAÇÕES

Se uma breve análise sobre a atenção dispensada por governos autoritários com o remanejamento institucional e jurídico visando autolegitimar seus regimes já evidencia os artifícios utilizados para regular e orientar a prática advocatícia ante as violações causadas por esses mesmos entes estatais, uma análise minuciosa do caso brasileiro também leva a conclusões muito parecidas. O diagnóstico é que, ora corroborando os excessos, ora se opondo, como se pretende demonstrar, a premissa que tem orientado seu posicionamento não é a leitura crítica acerca do paradigma vigente visando avanços de direitos nos desdobramentos na realidade concreta, talvez a seja em segundo plano, mas em primeiro, o que prevalece é a preocupação com a sobrevivência da própria classe.

Assim como nos casos anteriores das ditaduras chilena e paraguaia, já na instauração da ditadura civil-militar brasileira a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) tomou posição contraditória, recebendo com regozijo e entusiasmo o novo regime (OAB, 1964). Tal posicionamento, apesar de encabular, já era previsto, uma vez que, pelo menos desde o ano de 1962 a instituição já vinha endossando publicamente narrativas anticomunistas e antidemocráticas em nome de uma suposta manutenção da ordem jurídica e da advocacia, revelando, inclusive, a mudança de posicionamento em relação ao então presidente João Goulart (Mattos, 2013), outrora apoiado por essa parcela da elite jurídica brasileira.

Os motivos iam desde a familiaridade com políticas conservadoras, até a forte ligação de membros da Ordem com o alto escalão do exército. Corroborada pela onda anticomunista que predominava no país, o posicionamento repulsivo do campo jurídico ante as ideologias de esquerda, principalmente no que diz respeito à reforma agrária e ao questionamento da propriedade privada, aproximavam advogados das expectativas que o novo regime de governo propunha. O tema foi abertamente pautado na seção de 31 de julho de 1962, do Conselho Federal, onde foi formalmente endossada a posição que afirmava enxergar "deterioração do processo democrático e constitucional" e uma conjuntura de preparação para a subversão da ordem vigente (CF- OAB, Ata de sessão do CF, 7/8/1962).

A esta altura, o debate sobre garantias democráticas, manutenção de uma justiça e independente e outros desdobramentos deixaram de ter evidência. Carlos Povina Cavalcanti, então presidente do Conselho Federal da OAB, comemorou o novo regime expondo o ânimo de setores mais conservadores que viam no golpe a garantia do afastamento de qualquer ameaça de autoritarismo de um estado comunista (Rollemberg, 2008). Entretanto, não demorou para que este ânimo inicial se dispersasse e a advocacia começasse a se preocupar com o destino da profissão, comprometendo, que ameaçava, inclusive, sua manutenção. Já com a entrada em vigor do Ato Institucional nº 1 vieram os primeiros motivos de descontentamento: a reconfiguração institucional centralizando o poder sob a égide do executivo e a não observância das prerrogativas dos advogados foi ponto sensível à classe.

Em 1965, a OAB pontuou explicitamente suas primeiras críticas à ditadura, principalmente em decorrência da radicalização das cassações. Entretanto, tais deliberações não foram suficientes para minar a simpatia da Ordem em relação ao regime, cujo aceno positivo foi reforçado no Ato Institucional nº 2: apesar da sutil tensão entre tais setores, a posse de Prado Kelly, ex-presidente da OAB, como ministro do Supremo Tribunal Federal, ratificou a possibilidade de equilíbrio entre a instituição e o governo, reforçando, contudo, qual seria a lógica pela qual diferentes capitais políticos seriam manejados dali em diante.

A atitude garantiu, inclusive, que, mesmo ante o avanço das restrições a direitos políticos e à intervenção indiscriminada do Poder Executivo, a maioria do Conselho Federal da OAB mantivesse formalmente seu apoio à ditadura.

Apesar de expressões de oposição nos seus quadros internos, a OAB continuou se omitindo em momentos cruciais da ditadura militar. Por muitas vezes, a própria classe de advogados endossou o esvaziamento do Judiciário, sinalizando um posicionamento que, sob receio de cair no campo da clandestinidade, acabou por endossar as mudanças impostas pelo campo político, visando garantir a sua própria sobrevivência (Paula, Santos, Chamon, 2021)⁵. Assim, o que Denise Rollemberg (2008) chamou de “institucionalização do golpe”, com a Constituição Federal de 1967, acabou passando despercebida aos olhos da Ordem, mesmo considerando o discurso de Samuel Vital Duarte⁶ como um marco de insurgência da

⁵ Sobral Pinto, por exemplo, por diversas vezes invocou suas prerrogativas enquanto advogado para defender seu direito de oposição ao governo, sub justificativa das motivações estritamente jurídicas em razão da sua atuação profissional (Rollemberg, 2008), como no caso da cassação do mandato do então governador de São Paulo, Adhemar de Barros, por exemplo.

⁶ Em abril de 1967, no seu discurso de posse como presidente do Conselho Federal da OAB, disse que: O quadro atual da nação brasileira reclama, mais do que nunca, o nosso esforço e a nossa compreensão. Não se trata apenas de defender as prerrogativas e os direitos da profissão [...]trata-se de preservar os valores da ordem jurídica, sempre que estejam expostos aos assaltos de forças adversas. [...]sabemos que o exercício da advocacia,

instituição contra o regime (Rollemberg, 2008).

Esse ideário revolucionário propagado pelos militares teve papel fundamental na construção de uma narrativa consolidada sobre a validade do poder do Estado: “a revolução se distingue de outros movimentos armados pelo fato de que nela se traduz, não o interesse e a vontade de um grupo, mas o interesse e a vontade da Nação” (Brasil, 1964), de modo que legitimava sua pertinência, inclusive, sobre o texto constitucional (Karam de Chueiri; Camara, 2015), por meio dessa legalidade autoritária cuja validade não era discutível.

Se a OAB, por um momento, tentou marcar qualquer oposição à ditadura instaurada, o regime também não recuou: aumentaram-se os casos de perseguição e advogados, aceleraram-se os processos de mudança institucional que endossavam as violações praticadas pelos entes estatais, prejudicando não só a atuação de advogados na defesa de presos políticos, como também comprometendo a integridade da própria Ordem dos Advogados, cujos estranhamentos com o poder instituído se encontravam cada vez mais latentes. Com o advento do Ato Institucional nº 5, o arrefecimento das ações institucionais da Ordem se confirmou, evidenciado pela escassez de atas de reuniões pautando o tema e a constante participação de conselheiros federais em subcomissões e outras deliberações governamentais vinculadas a projetos de combate a dissidentes do regime (Rollemberg, 2008).

A essa altura, a tensão política na ditadura vinha acompanhada pela invasão de escritórios, interceptações telefônicas, o impedimento de acesso de advogados aos seus clientes, a extinção do *habeas corpus* e até as tentativas de subordinação da OAB ao então Ministério do Trabalho (Branco Luiz, 2010; Spieler; Queiroz, 2013), que estrangulavam não só a oposição pessoal, mas igualmente a atuação do profissional advogado na defesa dos melhores interesses dos seus assistidos. O caso específico do *habeas corpus*, inclusive, é especificamente emblemático na exemplificação de como a advocacia precisou se desdobrar diante das investidas autoritárias das instituições se quisesse garantir, ao final, a efetividade da sua atuação frente às violações institucionalizadas, sem ter prejuízo na sua própria sobrevivência enquanto classe.

A essa altura, enquanto a advocacia delineava um relacionamento institucional controverso com a ditadura, ora de apoio, ora de autoimposição, e o seu capital político era constantemente mercantilizado tentando manter o binômio garantia de subsistência enquanto

como profissão e como *munus publicus* só floresce um ambiente de garantias democráticas. Falando em Democracia não invoco as linhas do constitucionalismo clássico. Compreendo que o Estado tem problemas de segurança; mas não vejo como confundir-se o conceito de segurança com o de Estado policial, que gera o medo e a desconfiança e através da desconfiança e do medo, acaba destruindo as melhores conquistas da liberdade, do pensamento e da cultura (Venâncio Filho, 1980, p. 188).

classe *versus* atuação concisa dos profissionais numa perspectiva individual, no campo prático da disputa política, advogados opositores do regime ou que patrocinavam perseguidos políticos vinham sofrendo, cada vez, mais represálias, uma vez que o arranjo normativo vigente paulatinamente fechava o cerco tanto no que diz respeito às vias legais de oposição e resistência, quanto no trato com qualquer que fosse categorizado como uma dissidência ameaçadora.

Nos relatos trazidos por Queiroz e Spieler (2013), são narrados como, mesmo na iminente impossibilidade de concessão das ordens pleiteadas em sede de *habeas corpus*, o instrumento jurídico por vezes era utilizado com o nome genérico de “petição”, como uma forma de documentar e desvelar os abusos praticados dentro das instituições de repressão do regime, evitando, por exemplo, desaparecimentos ou colaborando com a localização de presos que outrora foram excluídos dos registros penitenciários ou tinham seus processos maculados por desmandos de autoridades.

Tais depoimentos evidenciam que advogados insistiram na resistência orgânica contra a ditadura e na busca pelo estabelecimento de parâmetros diversos de direito, legalidade e justiça dentro e fora do âmbito de sua profissão. Sobral Pinto (Rollemberg, 2008), como mencionado, na condição de conselheiro federal, se posicionava publicamente contra a opressão sofrida e, mesmo possuindo inclinações ideológicas ocasionalmente conservadoras, era enfático na defesa de presos políticos e no enfrentamento institucional das investidas do regime contra garantias das liberdades individuais.

Entretanto, enquanto sujeito político inserido numa estrutura cuja baliza advém da lei proferida pela autoridade instituída, o advogado, de fato, acaba por encontrar-se no centro de uma relação controversa entre o ente que profere a jurisdição e seus jurisdicionados: apesar de ser peça fundamental ao jogo, não por isso, tal qual o fenômeno jurídico, deixa de ser uma peça posta no tabuleiro para desempenhar um papel específico, prescrito, e, por vezes, contraditório⁷, fazendo com que sua atuação encontre obstáculos nos limites impostos por este mesmo Estado, que detém o monopólio da decisão e da constituição dos atores sob os quais figura como plano de fundo, de quem enfrenta, inclusive, tentativas reiteradas de sua *desinvenção*, mesmo que, para isso, se matem todos os advogados.

⁷ Tigar e Levy ressaltam que “a profissão de advogado, no sentido de um grupo de especialistas que haviam recebido treinamento formal, surgiu em fins do século XIII. Os soberanos inglês e francês baixaram legislação sobre a profissão, limitando a prática do direito àqueles que haviam sido aprovados por servidores judiciários. (...) a nova legislação real e a crescente complexidade do comércio e do direito comercial deram origem à necessidade do profissional treinado.” (Tigar; Levy, 1978, 160-161).

4 NO FIM, MORREM OS ADVOGADOS E FICAM AS CONTRADIÇÕES

Não é somente sobre os advogados que o açougueiro Dick levanta sua ira. No drama shakespeariano, o personagem também diz que é preciso matar todas as pessoas letradas, sob a premissa de sua aproximação com os setores da elite e o seu interesse no apaziguamento das revoltas populares (Shakespeare, 1989).

A distinção social com base em predicados, sejam atribuições profissionais, qualidades intelectuais ou recursos econômicos é um traço constante na divisão de classes entre privilegiados e subalternizados, delimitando explicitamente o papel que cada qual deve desempenhar na manutenção do *status quo* vigente. Não é diferente na advocacia: uma espécie de sacralização da profissão (OAB, 1961), reforçada pelo ideário de função social do advogado na garantia da justiça, expressamente ratificado na nova Constituição Democrática, colabora com o seu posicionamento num lugar de destaque na sociedade, fazendo com que para si também recaiam as atenções sobre as contradições e dilemas que protagoniza.

Seja nas mobilizações em torno da Constituinte atravessadas pelas manobras das elites procurando inviabilizar a participação popular (Aguiar, 1986), seja no abismo entre o texto insculpido e a realidade concreta do país (Lassale, 1985) – ambas paulatinamente apoiadas pela advocacia institucionalizada que, em certo grau, também compunha parcela da elite jurídica do país e que passava a se convencer das iminentes ameaças às suas prerrogativas, dentro e fora do âmbito profissional (Rollemberg, 2008) – o que se constata é que o Estado e suas ramificações não deixou de priorizar os interesses imediatos das classes mais altas, consagrando seu poder sobre a sociedade, o que retoma o ponto de que a ética da ordem jurídica continuaria sendo a da ideologia hegemônica reproduzida institucionalmente⁸.

Assim, mesmo ressaltando a importância do advogado como ator político na gestão dos dilemas sociais sob a égide das instituições legitimadas, quando essa legislação diz que ele é “indispensável à administração da justiça” (Brasil, 1988), fala especificamente da justiça nos termos da legalidade, seja pelo processo legislativo, responsável pela concepção e manejo de novas normas, seja pelo judiciário, que desempenha o papel de porta voz de tais normas sobre a sociedade. Acontece que, nesse caso, os advogados também adquirem função semelhante, uma vez que é por intermédio deles que a técnica jurídica produz seus efeitos de forma capilar e atomizada, inserindo-se de maneira mais difusa na realidade dos variados

⁸ “O ‘homem’ dos direitos humanos é literalmente um homem branco de classe média ocidental que, sob as reivindicações de não-discriminação e igualdade abstrata, estampou sua imagem na lei e nos direitos humanos e se tornou a medida de todas as coisas e pessoas” (Douzinas, 2009, p. 171).

agentes sociais: o advogado, no fim das contas, é o mensageiro – o Mercúrio⁹ que faz o diálogo entre o mundo dos deuses, das leis, das abstrações, e o dos homens.

Por seu turno, assim como Mercúrio não é menos deus por lidar diretamente com os homens, o advogado não é menos atrelado à dominação da norma jurídica por ser “indispensável à administração da justiça”: pelo contrário, como os termos da lei o dizem, ele é indispensável. Não por acaso, suas balizas éticas são construídas à sombra dos preceitos jurídicos positivamente consolidados, fazendo com que se encontre em contradição quando defrontado por excessos cobertos pelo manto da legalidade, que são cometidos por essas mesmas instituições, como outrora demonstrado. Tal concepção sinaliza para uma atuação cujo comprometimento com os anseios sociais sempre vai encontrar como fator limitador o quadro institucional em vigor. Tampouco ante tais limitações não consegue insurgir, uma vez que a forma jurídica que as delinea é a mesma que o concebe e atribui suas prerrogativas.

Dessa forma, na medida em que a disposição das ferramentas a serem utilizadas pelos advogados é feita pelo próprio sistema jurídico, e sendo este sistema mais um artifício diletante de estruturação social visando à manutenção da dominação de classes, a atuação do advogado, por mais transigente que seja, sempre terminará vinculada aos pressupostos políticos, sociais e éticos que – normatizados e sedimentados pela lei – também o concebem (Khalil, 2014). Tal dilema se mantém mesmo quando, aparentemente, estão em situação de embate, tal que, no momento em que o primeiro se remete às ferramentas da própria norma jurídica para afrontá-la, reitera sua legitimidade como procedimento legítimo de ação, fazendo com que o direito e as instituições que o concebem continuem reproduzindo seus efeitos.

Além do mais, assim como a maioria esmagadora da classe trabalhadora, a advocacia também vem sofrendo agressivas investidas visando à precarização das relações de trabalho – um fenômeno que se impõe, inclusive, diante da resistência organizada desse setor –, fazendo com que a assimilação dos serviços advocatícios enquanto mercadoria se torne, cada vez, mais agressiva diante da exploração à qual precisam se sujeitar. A consequência é a evidente perversão de qualquer apelo social do seu papel e o distanciando das questões e circunstâncias além mercantis sobre as quais repercutem os atos da sua profissão (Khalil, 2014). Desse modo, onde as condições políticas, sociais e econômicas desfavorecem qualquer tipo de atuação emancipada que busque a superação desses problemas, o manto da legalidade tem servido na medida para anestesiar – senão esterilizar – qualquer debate sobre pressupostos que

⁹ Na mitologia romana, Mercúrio, ou Hermes para os gregos, era o deus capaz de transitar entre todos os planos existenciais, conhecido, por isso, como “o mensageiro dos deuses” (Brandão, 1991).

visem o rompimento ou a superação desse paradigma.

De outro lado, a advocacia como uma expressão da institucionalidade burocrática está constantemente sujeita também à sua reconfiguração, mediante forças políticas que atuam dentro e até fora da legalidade. O Brasil tem vivido recentemente espasmos de fragmentação dessa institucionalidade, seja quando um parlamentar reacionário e saudoso da ditadura se sente à vontade, à plena luz da aurora democrática, para dizer que “basta um cabo e um soldado” para fechar a suprema corte do país (EBC, 2018), seja quando muito recentemente uma “minuta do golpe” é encontrada com o ex-presidente da república, e nela são previstas disposições ante uma possível tentativa de golpe de estado pós derrota nas eleições presidenciais, não somente, o documento teria sido debatido dentro do próprio Palácio do Alvorada (CNN Brasil, 2024).

Apesar de em um primeiro momento parecerem distantes da realidade do advogado, ambos os episódios possuem um epicentro: a modificação radical do arranjo institucional, em detrimento daquele que é vigente, já que nem uma minuta do golpe, nem uma intervenção militar à queima roupa são medidas legalmente previstas no ordenamento brasileiro. O primeiro exemplo evidencia a imagem frágil e desprestigiada presente no imaginário de tais forças políticas em relação às instituições – e suas expressões, onde tem lugar a advocacia, enquanto o segundo demonstra que o *modus operandi* tende a se repetir, visto que, alcançando a sua súbita reconfiguração por meio de artifícios normativos, emerge o discurso autolegitimador que outrora tem justificado as investidas e supressões estatais discutidas no decorrer de todo o presente artigo. À advocacia, mais uma vez, restaria travar a mesma batalha antes.

Isso posto, ainda que o modelo de Estado associado à forma jurídica se coloque como um limitador da atuação do advogado enquanto ator politicamente contextualizado cujas orientações da prática visem à materialização de um ideal de justiça que exceda os limites da legalidade, isso não gera, irredutivelmente, um imutável estado de inércia diante das mazelas com as quais se depara, como também já foi demonstrado.

Um exemplo didático e exitoso tem se apresentado principalmente a partir dos anos 80: a Advocacia Popular. Tal segmento da advocacia está associado à ação conjunta com os movimentos sociais emergentes no período da ditadura civil-militar, como é o caso do movimento sindical no ABC paulista e o importante Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (Sá e Silva, 2011), que será utilizado para apontar caminhos não de superação, mas de gestão eficaz dessa contradição viabilizado efetividade na prática forense.

Ao traçar um panorama sobre o lugar empírico do advogado popular, Fábio de Sá e Silva (2011) explica como tal ator gere de forma racional e pragmática a contradição. Um ponto importante está no entendimento de que o universo jurídico também é um campo em constante disputa por setores distintos da sociedade – tal concepção já foi delineada quando se discutiu a preocupação de regimes autoritários em se legitimarem juridicamente. Assim, a advocacia atua como uma medida aliada a outras aquém dos tribunais em prol de um fim maior: a viabilização das garantias em voga, reflexo do empoderamento de uma ação social pluridimensional em curso.

Nesse sentido, partindo da consciência das fraturas ideológicas inerentes ao plano jurídico, e sua conseqüente insuficiência para produzir as mudanças estruturais necessárias, conciliando as mudanças provocadas por meio das forças políticas na práxis – advindas das mobilizações dos movimentos sociais – e as expectativas e possibilidades de reestruturação do campo normativo, responsável pela sedimentação dessas transformações, é possível transformá-la uma estratégia singular de luta por direito e justiça.

Por sua vez, se o exemplo demonstra a possibilidade de transformação na realidade material por meio de uma prática advocatícia orientada, também não fecha os olhos para a contradição delineada que está no eixo do debate do presente trabalho. Muito pelo contrário, a caracterização da atuação do advogado popular pressupõe em maior ou menor grau a admissão da existência de tal contradição, de modo que a efetividade da operação não depende apenas da boa manipulação das formas processuais e do direito material, como a advocacia tradicional pressupõe, mas da gestão adequada da própria contradição, de modo a, ao associá-la a outras modalidades de intervenção, ocorra a potencialização dos seus efeitos e se consiga alcançar o fim maior almejado. Tal paradigma, inclusive, revela as dificuldades para dar vazão às demandas populares, revelando os déficits no sistema de justiça (Sá e Silva, 2011) e apontando diretrizes para a sua reconfiguração.

Como dito, não é intento analisar a eficácia dos mecanismos empregados pelos advogados populares no enfrentamento da contradição mencionada. Muito próximo da discussão empregada na segunda seção deste trabalho, quando foi mencionada a atuação dos advogados na defesa dos perseguidos na ditadura civil-militar, a análise é útil na medida em que aponta outro prisma de avaliação da problemática, demonstrando que o fato de o advogado enquanto ator político encontrar-se em lugar contraditório não o impede de, por meio da gestão racional e pragmática dessa contradição, potencializar os efeitos da sua atuação orientada a preceitos de justiça que superem os delimitados na normatividade jurídica

pré-estabelecida. De igual modo, reforça a necessidade de se pensar múltiplos meios enfrentamento da problemática, seja pelas vias intra ou extra institucionais.

Destarte, um debate como o empreendido tem em si muito mais a ânsia de enriquecer um posicionamento munido da compreensão crítica necessária à reorientação da sua *praxis*, do que ao estímulo de qualquer narrativa que vise a sua desfragmentação gratuita sem ressaltar a relevância do seu papel na resistência ao assolamento da mesma conjuntura. Isso posto, numa sociedade cujas relações entre os sujeitos são atravessadas pela deliberação feita por um sistema normativo que tem como preceito a consolidação e a manutenção do poderio e dos privilégios de uma parcela menor da sociedade sobre outra, é de se esperar que uma variedade de contradições insurja e, por todos os motivos, precisa ser enfrentada.

Não seria diferente com o advogado. Portanto, seja na sua individualidade ou como categoria de análise, é fundamental seu posicionamento diante de tal paradigma e que este, sobretudo, corrobore a sua indisponibilidade à administração de uma justiça que não se encontre amedrontada sob togas empoeiradas ou sepultada nas câmaras frias dos tribunais.

5 CONCLUSÃO

Com a devida consideração às formalidades que a escrita acadêmica exige, me utilizarei – em primeira pessoa, pela única vez no decorrer de todo o texto – do campo destinado às considerações finais para, além de procurar alinhavar o raciocínio construído por meio da presente pesquisa, também pontuar alguns questionamentos que me foi permitido suscitar. Acontece que, de início, às conclusões que o presente artigo leva a chegar podem parecer um pouco intimidadoras se olhadas do ponto de vista de alguém com altas expectativas quanto às instituições – o que não é de todo errado, já elas são muito do que temos. Entretanto, provocações um pouco mais incisivas sobre um paradigma, que por muitas vezes é dado como resolvido, são responsáveis pela retomada do debate e a manutenção do constante estado de alerta que, seja os operadores do direito ou quem quer que seja que ao fenômeno jurídico esteja submetido, devemos estar.

Explico:

Não foi necessário remontar às origens do direito civil ou qualquer outro contexto histórico nos clichês dos cursos jurídicos para verificar como os parâmetros normativos que regem a sociedade dependem diretamente de forças políticas, ideológicas, econômicas e de

caráter mais variado. Entretanto, a primeira problemática surge na medida em que tais pressupostos, cuja ânsia de universalização também é inerente ao fenômeno jurídico, reivindicam para si aspectos de impessoalidade, com base nos quais, inclusive, o direito exerce autoridade jurisdicional sobre a gama plural de sujeitos que compõem tal contexto social. A esta altura já é factível que qualquer expressão social que vá ao encontro dos preceitos sedimentados pelo Estado instituído irá, por consequência, contra o próprio Estado e seu aparato de poder.

Por seu turno, atrelado a esta amálgama normativa está a figura do advogado, o qual encontra nessa mesma conformidade as balizas de sua atuação, e até da sua própria existência enquanto sujeito. Quando uso de momentos políticos nos quais há tensionamento da ordem institucional vigente e reconfiguração do arcabouço normativo visando legitimar modelos específicos de regime, o que pretendo demonstrar é que, ainda que haja qualquer tipo de avanço dos direitos sociais de seja lá qual grupo for, mantém-se a pressuposição de que tais direitos precisam ser, primeiramente, sedimentados por meio do texto jurídico e, por consequência, qualquer atuação no sentido de litigar em relação a eles perpassará, por consequência, pela lógica instituída pelo direito.

Tal assertiva parece óbvia, mas revela a fragilidade da busca por garantias tendo como referência e limites de ação um quadro normativo concebido por um Estado cujas orientações essenciais estão constantemente em estado de disputa. E aqui nasce o questionamento: já que o advogado é “indispensável à administração da justiça”, de que justiça se fala?

Retomemos os casos pitorescos vivenciados recentemente no Brasil e mencionados anteriormente: o cabo, o soldado e a minuta do golpe. Ambos os episódios são expressões de uma força política que atenta – ora silenciosamente, ora não – contra as instituições. Se, em algum momento, ocorresse literalmente um “fechamento do STF” ou a instauração de uma nova ordem vigente, como já foi visto na história pré-redemocratização do Brasil, a advocacia não deixaria de sofrer seus reflexos – afastadas por ora as discussões de mérito, seja enquanto classe, já que há uma condicionante relativa a regularização do ofício dentro das orientações do sistema político, seja enquanto sujeito individualizado, visto que qualquer conduta que fosse minimamente lida como não condizente com a nova legalidade levaria o advogado ao campo da alteridade.

Por isso a importância do constante estado de alerta e também de uma autocompreensão crítica que não presuma o advogado somente como um mero burocrata, mas sim como um agente politicamente ativo cuja dialética que exerce entre estado e sociedade

influi diretamente na sua própria existência enquanto classe: como pode ser visto, há modelos institucionais nos quais advogados, juízes e outros juristas não são tão indispensáveis assim. Da mesma forma que a existência dos mesmos advogados, juízes e demais juristas não garante muito além do mero cumprimento da legalidade instituída e, até mesmo, a reprodução de violações institucionalmente legitimadas.

Por sua vez, se qualquer ensejo de ruptura com o modelo institucional visando à reconfiguração da sociedade alinhada a outros parâmetros ensejaria igualmente a possibilidade de não existência do advogado – já que tal existência é indispensável à administração de uma justiça legalista e burocrática, até então –, a sinalização para a mudança do paradigma ocupa lugar num horizonte problemático diante da pluralidade de forças políticas que se movimentam em prol da manutenção deste sistema e, de igual modo, qualquer mudança abrupta ou ruptura desvelaria um futuro em aberto sem garantia fática de mudança favorável a sua manutenção.

Nesse sentido, ainda que haja alguma mobilização revolucionária que vise a mudanças estruturais, enquanto a estrutura viger, o advogado ocupará o lugar da contradição, de alguém que, mesmo comprometido com anseios de justiça, encontrará como obstáculo os limites da justiça institucionalizada, delimitada por meio da lei.

Contudo, ao trazer o caso da advocacia popular como uma possibilidade de práxis eficaz diante desse paradigma, o que pretendi demonstrar é que, igualmente à necessidade de pensarmos formas de transformar positivamente a sociedade visando à superação das estruturas existentes, é termos uma leitura da realidade que nos possibilite a gestão das contradições que nos assolam de forma racional e eficaz. Conforme foi verificado, não há por parte dos advogados populares, por exemplo, uma expectativa prioritária de pacificação dos litígios que patrocinam por meio da jurisdição diante da demanda daqueles que patrocinam.

O que há é o uso estratégico das ferramentas institucionalizadas alinhadas a movimentações que, em muitos casos, são externos às paredes dos tribunais, visando aos avanços almejados – o que se assemelha bastante com o que aconteceu durante a ditadura civil militar: apesar de os termos da atuação precisarem se adequar à conjuntura, a estrutura é a mesma – um panorama no qual um quadro normativo dita as possibilidades de ação e os profissionais se desdobram estrategicamente para alcançar os objetivos dos assistidos.

Desse modo, não se trata *de matar todos os advogados*, ainda que no sentido metafórico do termo. Muito pelo contrário, porque *morreriam* todos os advogados e nada adiantaria, já que as contradições perdurariam, visto que são inerentes ao fenômeno jurídico

no modelo institucional em questão. Mais importante que isso, o presente artigo visa acender a luz diante dessa situação para que, ao analisarmos conjunturas atravessadas pelo dilema do acesso à justiça, à jurisdição, ou sobre a viabilização de qualquer garantia, seja possível um reposicionamento do ponto de análise a partir de novos parâmetros que se atentem a tais pressupostos e não permitam dar o problema por resolvido de forma precipitada. Não *matemos todos os advogados*, deixemo-nos bem vivos, e cientes do seu papel enquanto atores políticos, suas contradições e, sobretudo, suas possibilidades de ação, para que consigam alcançar outros parâmetros de justiça que superem o engesso da legalidade que tanto tem servido de parâmetro para a garantia real dos direitos.

REFERÊNCIAS

- AGUIAR, R. A. R. A Constituinte e as esquerdas. **Revista Socialismo & Democracia**, São Paulo, ano 3, n. 9, 1986.
- BOBBIO, N. **Liberalismo e democracia**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Brasiliense, 2000.
- BRANCO LUIZ, E. M. **A Atuação Política da Ordem dos Advogados do Brasil durante o Governo Geisel**. 2010. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) - Programa de Pós-graduação em Ciência Política, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2010.
- BRANDÃO, J. S. **Dicionário mítico-etimológico da mitologia grega**. Petrópolis: Vozes, 1991.
- BRASIL. **Ato Institucional Nº 1, de 9 de abril de 1964**. Brasília, DF: Presidência da República. 1964. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-01-64.htm. Acesso em: 27 jul. 2023.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 jul. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994**: Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). 1994. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 27 jul. 2023.
- CANABAL, Rodolfo. Persistencia de la violación de los derechos humanos. *In*: SIJAU. **Coloquio sobre Uruguay y Paraguay**: La transición del Estado de excepción a la democracia. Montevideo: Banda Oriental, 1985.
- CNN BRASIL. Confirma íntegra da minuta golpista apresentada por Bolsonaro a Freire Gomes. **CNN Brasil**, 5 fev. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/confirma-integra-da-minuta-golpista-apresentada-por-bolsonaro-a-freire-gomes/>. Acesso em: 6 fev.

2025.

CUNHA, S. S. **História da advocacia no Brasil**. Potsdam: Deutsch-Brasilianische Juristenvereinigung, 2005.

DOUZINAS, C. **O fim dos direitos humanos**. São Leopoldo: UNISINOS, 2009.

EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO (EBC). Eduardo Bolsonaro diz que basta um soldado e um cabo para fechar STF. **Agência Brasil**, 21 out. 2018. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2018-10/eduardo-bolsonaro-diz-que-basta-um-soldado-e-um-cabo-para-fechar-stf>. Acesso em: 6 fev. 2025.

FERREIRA, Lúcia de Fátima Guerra; TOSI, Giuseppe. **Chile, Bolívia e Uruguai: Atas da Primeira Sessão do Tribunal Russell II**. João Pessoa: Editora da UFPB, 2014.

GUIMARÃES, L. M. P.; BESSONE, T.; MOTTA, M. S. **História da Ordem dos Advogados do Brasil: o IAOB na Primeira República**. Brasília: OAB, 2003.

KARAM DE CHUEIRI, V.; CÂMARA, H. F. (Des) ordem constitucional: engrenagens da máquina ditatorial no Brasil pós-64. **Lua Nova Revista de Cultura e Política**, São Paulo, v. 95, 2015.

KHALIL, A. A. **A questão ética na advocacia: uma abordagem crítica**. Tese (Doutorado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-11022015-094450/pt-br.php>. Acesso em: 27 jul. 2023.

LASSALE, F. **Que é uma Constituição?** São Paulo: Kairós, 1985.

LE SAUX, Mariane González. La primera crisis de la profesión jurídica y los orígenes del colegio de abogados de Chile, 1875-1925. **Historia**, [S. l.], v. 2, n. 54, jul./dic. 2021.

MADEIRA, H. M. **História da Advocacia: Origens da profissão de advogado no direito romano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

MASCARO, A. L. **Introdução ao estudo do direito**. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

MATTOS, M. A. V. L. **Os cruzados da ordem jurídica: a atuação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), 1945-1964**. São Paulo: Alameda, 2013.

OAB. **Anais da 2ª Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1961.

OAB. **Ata de sessão do CF, 7/8/1962**.

OAB. 1964. **Ata da 1115ª Sessão**. 07/04/1964.

OAB. **História do Conselho Federal**. Disponível em: http://www.oab.org.br/historiaoab/estado_excecao.htm. Acesso em: 27 jul. 2023.

OLIVEIRA, L. Não fale no Código de Hamurabi!: a pesquisa sócio jurídica na pós-graduação em direito. **Anuário dos Cursos de Pós-Graduação em Direito**, Recife, v. 13, 2003.

PAULA, Quenya Silva Correa de; SANTOS, André Filipe Pereira Reid dos; CHAMON, Rafael Bebber. A atuação da OAB no Golpe Militar: um conflito de classes e ideologia. **RBSD–Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, São Paulo, v. 8, n. 1, p. 143-171, jan./abr. 2021.

PLATÃO. **Apologia de Sócrates**. Coimbra: Instituto Nacional de Investigação Científica, 1984.

REPÚBLICA ORIENTAL DEL URUGUAY. **Códigos**: Penal Militar, Ley de Seguridad del Estado, de Organización de los Tribunales Militares, de Procedimiento Penal Militar. Montevideo: Centro Militar, 1976.

RIBEIRO, P. R. R. Estado e luta de classes na constituição federal de 1988. JORNADA INTERNACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS, 2., 2005, São Luís. **Anais [...]**. São Luís: Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas Ufma, 2005.

ROLLEMBERG, Denise. Memória, opinião e cultura política. A Ordem dos Advogados do Brasil sob a ditadura (1964-1974). **Modernidades alternativas**, [S. l.], v. 1, p. 57-96, 2008

SÁ E SILVA, F. C. M. **É possível, mas agora não**: a Democratização da Justiça no Cotidiano dos Advogados Populares. Brasília: IPEA, 2011.

SIMÕES, Silvia Sônia. O Golpe de Estado e a Primeira Fase da Ditadura civil-Militar no Chile. **Espaço Plural**, [S. l.], 2012.

SHAKESPEARE, W. **Obras Completas**. Rio de Janeiro: Editora Nova Aguilar, 1989. v. 3.

SPIELER, P.; QUEIROZ, R. M. R. Advocacia e Resistência: estratégias jurídicas de defesa de perseguidos políticos em meio à legislação repressiva da ditadura de 1964. *In*: SPIELER, P.; QUEIROZ, R. M. R. **Advocacia em tempos difíceis**: ditadura militar 1964-1985. Curitiba: Edição do Autor, 2013.

THOMPSON, E. P. **Senhores e caçadores**. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1987.

TIGAR, M. E.; LEVY, M. R. **O direito e a ascensão do capitalismo**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1978.

URUGUAI. **Decreto Lei nº 14.157, de 21 de fevereiro de 1974**.

VENÂNCIO FILHO, Alberto. **Notícia histórica da OAB 1930-1980**. Rio de Janeiro: OAB Editora, 1980.